DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JOSÉ BONIFÁCIO

Conforme Lei Municipal nº 3.748, de 23 de setembro de 2014

www.josebonifacio.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Editais de notificação 2
Licitações e Contratos 3
Impugnação/Esclarecimento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de José Bonifácio, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de José Bonifácio poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.josebonifacio.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de José Bonifácio
CNPJ 45.141.132/0001-71
Avenida São João, nº 72 – Centro
Telefone: (17) 3245-9200
Site: www.josebonifacio.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

Câmara Municipal de José Bonifácio
Avenida Romeu Maia Souto, nº 20 – Centro
Telefone: (17) 3245-1213
Site: www.camarajosebonifacio.com.br

Fundação de Ensino Oswaldo Bertazoni
Rua Sete de Setembro, nº 285 – Centro
Telefone: (17) 3265-3277

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de José Bonifácio garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.josebonifacio.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/josebonifacio

PODER EXECUTIVO

Atos Administrativos

Editais de notificação

NOTIFICAÇÃO

Os partidos políticos, sindicatos de trabalhadores e entidades empresariais, com sede no município de José Bonifácio, ficam devidamente notificados, quanto à liberação de recursos financeiros dos Órgãos e Entidades da Administração Federal, em cumprimento do artigo 2º da Lei 9.452 de 20/03/1997, conforme dados abaixo relacionados;

Concessor: Ministério Desenv. Social Combate a Fome
Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio
Data do crédito: 14/10/2024 Valor: R$ 6.651,91
Data de reconhecimento do crédito: 14/10/2024
Programa: FNAS - Programa IGD Bolsa

Concessor: Ministério Desenv. Social Combate a Fome
Beneficiário: Prefeitura Municipal José Bonifácio
Data do crédito: 14/10/2024 Valor: R$ 8.337,00
Data de reconhecimento do crédito: 14/10/2024
Programa: FNAS - Programa Criança Feliz

.....

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Pregão Presencial n.º 63/2024

Objeto: Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 40.992.290/0001-11, com endereço físico comercial na Rua Candido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR e endereço eletrônico agilesaude@outlook.com, meios em que recebe notificações e intimações, através de seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, com fulcro no item 11.1 do edital c/c art. 164, *caput,* da Lei Federal n.º 14.133/21, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face do **INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** (edital) em epígrafe, pelos motivos de fato e de direitos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE:

1. Preambularmente, cabe destacar a tempestividade na apresentação da presente impugnação, em estrita conformidade com a disposição contida no item 11.1[1] do edital regulamentador do certame, que determina o prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a abertura da sessão para qualquer pessoa apresentar impugnação.

[1] ***11. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO***
11.1. *Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Avenida São João nº. 72 - Centro, nesta cidade, ou mediante ao encaminhamento no e-mail licitacao@josebonifacio.sp.gov.br e/ou licitacao2@josebonifacio.sp.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 3 (três) dias úteis.*

CNPJ: 40.992.290/0001-11
Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: (41) 3027- 8527

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

2. Em igual sentido dispõe o art. 164 da Lei Federal 14.133/21[2].

3. No presente caso, a sessão pública esta agendada para o dia 16 de outubro de 2024, às 08h00min., ao passo que considera como o terceiro dia útil que antecede a data prevista para a abertura do certame o dia 11/10/2024.

4. Para melhor visualização da contagem do prazo e no intuito de evitar interpretações divergentes, abaixo segue tabela ilustrativa:

3º dia útil (Inclui-se o vencimento)[3]	2º dia útil	1º dia útil	Data da Sessão (Exclui-se o dia de inicio)[4]
11/10/2024 Sexta-feira	14/10/2024 Segunda-feira	15/10/2024 Terça-feira	16/10/2024 Quarta-feira

5. Por oportuno, para evitar entendimentos diversos dos que já são pacificados em relação a contagem de prazos, seguindo a lógica do quadro acima, importa destacarmos o entendimento do E. Tribunal de Contas a respeito da contagem dos prazos para apresentação de impugnação, vejamos o ACÓRDÃO TCU 2625/2008:

> *REPRESENTAÇÃO. ERRO NA CONTAGEM DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. INCONSISTÊNCIA ENTRE O EDITAL E A MINUTA DE CONTRATO. RAZOABILIDADE DA JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO E DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO DA LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA DA DELIBERAÇÃO. ARQUIVAMENTO.*
>
> *[...]*

[2] *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*
[3] *Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:*
[4] *Idem, ibidem.*

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

> *1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008.* ***O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008.*** *Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que "considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07", uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.*

6. Em assim sendo, conforme acima exposto, comprova-se a tempestividade na apresentação da presente impugnação.

II. DOS FATOS:

7. A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, publicou licitação, do tipo menor preço, na modalidade Pregão Presencial, com abertura prevista para o dia 16/10/2024 às 08h00, tendo como objeto a Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

8. Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, notadamente das exigências previamente estabelecidas para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação, especificamente relacionadas a qualificação técnica, nota-se um claro desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, contemplando irregularidades que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidos.

9. É o que será demonstrado.

III. DOS DIREITOS:

10. O ordenamento jurídico pátrio estabeleceu que as contratações públicas deverão ocorrer através de processo licitatório que garanta a igualdade de condições entre os licitantes interessados, em estrita conformidade com o que dispõe o regulamento de licitações.

11. É o que se vê no artigo 37, inciso XXI, da Carta Magna, *in verbis*:

> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados* ***mediante processo de licitação pública que assegure Igualdade de condições a todos os concorrentes****, com*

> *cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica*** *e econômica indispensáveis à* ***garantia do cumprimento das obrigações.*** *(Grifo e negrito nosso)*

12. Observa -se que o dispositivo constitucional acima transcrito é cristalino quanto a restrição de exigir-se tão somente a qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais.

13. Em assim sendo, ao regulamentar as contratações públicas, no intuito de evitar interpretações que frustem o caráter competitivo do certame licitatório e/ou afastem possíveis licitantes, o legislador tomou o cuidado de determinar, de forma expressa, a vedação aos agentes públicos de incluírem exigências que extrapolam o objetivo da licitação pública.

14. É o que se retira do art. 9º da Lei Federal 14.133/21, *in verbis:*

> *Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*
>
> *I - admitir, prever,* ***incluir*** *ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*
>
> ***a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório****, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;[g. n.]*
>
> *b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;*
>
> *c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;*
> *[...]*

15. No mesmo sentido dispõe o princípio da competitividade, que estabelece a proibição aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo de licitação.

16. Nas palavras de Marçal Justen Filho[5], *"o princípio da competitividade significa a adoção de regras editalícias (abrangendo inclusive a modelagem contratual) que assegurem a mais ampla participação de possíveis interessados e fomentem a disputa mais intensa possível".*

17. Ainda, uníssono o posicionamento da doutrina e jurisprudência quanto aos limites impostos às exigências para fins de comprovação de capacidade técnica. Quanto ao tema, insta destacar enunciado do TCU[6]:

> *"1. Consiste em irregularidade, por infringência ao art. 37, inciso XXI, in fine, da Constituição Federal, demandar das licitantes condições de qualificação despropositadas e dispensáveis para a garantia da execução do objeto pretendido."*

18. No mesmo sentido, são os ensinamentos de Marçal Justen Filhos:

> *"Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI, somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. As características e peculiaridades da prestação a ser executada se constituem em critério para o estabelecimento dos requisitos de habilitação técnica. Todos aqueles que se revelem como não adequados ou excessivos são inválidos."*[7]

> *"Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. Elas são significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação."*[8]

19. Nesta senda, o procedimento licitatório é obrigatório para assegurar a moralidade administrativa, concedendo um tratamento isonômico aos interessados na participação dos certames, bem como assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público[9].

---

[5] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 117.*
[6] *TCU – Acórdão nº 566/2006 – Plenário – Rel. Min. Marcos Vilaça – DJe. 19/04/2006.*
[7] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 814.*
[8] *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters, 2021. p. 830.*
[9] *Lei Federal 14.133/21.*
Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
[...]

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

20. No que tange ao tratamento isonômico, cabe trazermos à baila os ensinamentos do renomado autor Hely Lopes Me1relles[10] antes de adentrarmos especificamente no mérito:

> *"(...) é princípio impeditivo· da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no Edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (artigo 3°, §1°). O desatendimento a este princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem do interesse público.*

21. Feitas tais considerações iniciais, passamos a análise da exigência previamente estabelecida no instrumento convocatório (edital), a qual, se mantida, frustrará e restringirá claramente o caráter competitivo do certame, indo na contramão do que dispõe o ordenamento jurídico pátrio.

III.1. Da ilegalidade na exigência para fins de comprovação da qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Apresentação de rol de profissionais médicos com documentações específicas – Indevida exigência de capacidade técnica-profissional e vínculo para com os profissionais para fins de habilitação.

22. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica operacional; ii) capacidade técnica profissional.

23. Enquanto a capacidade técnica-operacional demonstra que a empresa licitante já realizou um objeto parecido com o que está sendo contratado, a capacidade profissional indica que a empresa, para a realização do contrato, contará com um indivíduo com conhecimento técnico-científico e experiência relacionada ao objeto da licitação.

24. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:

> *"A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a*

[10] *Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros Editora, 2002, p. 262*

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

> *qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.*
>
> *A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipa- mento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.*
>
> *Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano.*
> *A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.*
>
> *Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade"*[11]

25. Em igual sentido, é a jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da vigência da Lei nº 8.666/93:

> *"A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."*[12]

26. Para além da diferenciação conceitual dos institutos, o que se vislumbra é uma diferença procedimental quanto aos momentos de averiguação de ambas as capacidades.

27. Isso ocorre porque a competência técnico-profissional em serviços médicos, que está diretamente ligada à execução do objeto do contrato, só pode ser avaliada no momento da assinatura do contrato em questão, e não deve ser considerada como requisito para habilitação. Caso contrário, pode gerar custos desnecessários para a participação no processo licitatório e, consequentemente, limitar a competitividade do processo de licitação.

28. Referido raciocínio, inclusive, estende-se à comprovação do vínculo do profissional com a empresa licitante, o qual também somente pode ser exigido em momento posterior à fase de habilitação.

29. Este inclusive é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, *in verbis:*

[11] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei **14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 811.
[12] TCU – Acórdão 927/2021 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – Dje 28/04/2021.

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

> *"A comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, de modo a não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação, podendo essa comprovação se dar por meio de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum."*[13]
>
> *"3.4.* ***a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade,*** *afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004; 1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)"*[14]
>
> *"Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) ."*[15]

30. Ademais, especificamente em relação à capacitação técnica profissional, conforme estabelecido pela Lei no 14.133/21 e seu artigo 67, inciso. I, percebe-se que esta demanda só pode ser aplicada a obras e **serviços de engenharia.**

31. Nesta senda, cumpre destacar a interpretação de Marçal Justen Filho:

> *"O inc. I exige a comprovação de qualificação técnico-profissional para a execução do objeto licitado. Embora a redação esdrúxula dificulte a interpretação do inc. I, afigura-se que se trata matéria pertinente exclusivamente a contratações na área de engenharia. (...)*
>
> *A exigência legal de atestados de responsabilidade técnica é adotada exclusivamente no âmbito das profissões de engenharia, arquitetura e urbanismo.* ***Não existem responsáveis técnicos em atividades jurídicas, médicas, marcenaria, contabilidade etc. Isso não significa a inviabilidade de alusão a um sujeito responsável pela execução de algum sujeito responsável pela execução de algum serviço, fora do campo da engenharia. Mas o regime jurídico da responsabilidade técnica é peculiar no âmbito dos serviços e obras de engenharia, arquitetura e urbanismo, eis que***

[13] TCU – Acórdão 2353/2024 – Plenário – Relator: Ministro Augusto Nardes – J. 09/04/2024.
[14] TCU - Acórdão 1396/2012 – Plenário - Relator: Ministro Raimundo Carreiro - Julgado em 06/06/2012. *Grifamos* e *sublinhamos*.
[15] TCU – Acórdão 3144/2021 – Plenário – Relator: Ministro Bruno Dantas – J. 15/12/2021.

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

> ***envolve a assunção pelo sujeito de um conjunto de poderes e deveres, relacionados diretamente com a segurança da atividade."***[16]

32. No entanto, contrariando a jurisprudência e a doutrina sobre serviços médicos, o Edital faz uso do momento de qualificação técnica-operacional para solicitar a comprovação de competência técnica-profissional.

33. Em assim sendo, exige das licitantes, para fins de habilitação, a indicação dos profissionais, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, acompanhado da comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional respectivo de cada profissional e eventuais exigências contidas no termo de referência.

34. É o que se retira do item 7.4, IV.2 do Edital, *in verbis:*

> *IV.2)* ***Indicação dos profissionais, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação,*** *acompanhada da seguinte documentação:*
>
> *IV.2.1)* ***Comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional respectivo de cada profissional*** *e eventuais exigências contidas no termo de referência.*

35. Inicialmente, destaca-se que os requisitos mencionados são majoritariamente de qualificação técnica-profissional. Como já mencionado, para fins de habilitação, eles só poderiam ser solicitados para objetos que envolvem obras e serviços de engenharia, o que, sem dúvida, não se encaixa no presente concurso.

36. Portanto, para garantir a segurança jurídica na execução do contrato, seria suficiente apenas solicitar ao licitante que apresente uma declaração de disponibilidade de uma equipe médica qualificada, sem a necessidade de qualquer documentação relacionada a esses profissionais na data estipulada para a entrega da proposta, nem a comprovação de qualquer relação com esses profissionais.

37. Em razão disso, conforme claramente explicado anteriormente, a indicação dos profissionais adequados e disponíveis para a realização do objeto e toda a documentação relacionada a esses profissionais pode ser solicitada apenas para a assinatura do contrato, após a

[16] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**: Lei **14.133/2021**. São Paulo: Thomson Reuterus Brasil, 2021., p. 813.

adjudicação e aprovação do concurso. Se isso não for cumprido, o indivíduo estará sujeito às penalidades apropriadas devido ao seu descumprimento.

38. Logo, a qualificação técnico-profissional deve ficar condicionada **à declaração de disponibilidade da empresa** de possuir equipe médica qualificada no momento da assinatura do contrato.

39. É vedado, portanto, que a apresentação de relação nominal de equipe médica permanente e qualquer documentação destes profissionais seja alçada como critério de habilitação em serviços de medicina.

40. Resta nítido que a comprovação de Capacidade Técnica é destinada, tão e somente**, às pessoas jurídicas efetivamente prestadoras do serviço,** uma vez que a vinculação contratual dar-se á entre contratante e contratado, ou seja, entre a empresa vencedora do certame e o Município de José Bonifácio/SP, sendo a relação entre a contratada e seus prestadores de serviço mutável e não vinculante

41. Nesse contexto, o profissional pode se desligar da empresa contratada a qualquer instante, permitindo que a mesma conte com uma nova rede de médicos para a prestação dos serviços pretendidos.

42. No entanto, o que se percebe da exigência editalícia contestada é que são requeridas competências técnicas específicas dos profissionais que realizarão os serviços.

43. Sendo assim, incoerente qualquer outro posicionamento que não seja a determinação de exigência, para fins de habilitação, **exclusivamente da documentação da empresa participante da licitação,** ou seja, **que esta detém expertise e já realizou serviços semelhantes** aos que se intenta pela contratação.

44. Exigências para além desta são completamente desnecessárias, e vão em sentido contrário à determinação de que só serão admitidas aquelas indispensáveis para a execução do objeto contratual.

45. A exigência, assim como a indicação de uma equipe médica permanente, é totalmente dispensável no momento de habilitação para a execução do objeto a ser contratado, sendo inútil

para assegurar o cumprimento das obrigações. É evidente que qualquer médico, independentemente de sua experiência anterior, seja na rede privada ou pública, tem expertise e conhecimento técnico em clínica geral.

46. Conforme mencionado alhures, a Constituição Federal estabelece, no art. 37, XXI, que nas licitações só serão permitidas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

47. No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO assevera que *"não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis"*. Prossegue:

> *"Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação "confortável". A CF/88 proibiu essa alternativa.*
> *(...)*
> *Logo, **sempre que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível**. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolvia esse mínimo, a Constituição terá sido infringida.*
> ***Se a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo**. É claro que a referência constitucional se reporta ao mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.*

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

> ***A adoção de condições de participação <u>desvinculadas do objeto contratual</u> pode desembocar na invalidade****. São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado. O defeito, por assim dizer, é quantitativo. A Administração poderia impor exigência daquela natureza, mas ultrapassa os limites adequados ao fazê-lo. Assim se dá, por exemplo, quando se exige comprovação de capacidade financeira em montantes desproporcionalmente mais elevados do que seria necessário."* [17]

48. Evidente, portanto, que jamais poderia se exigir da licitante qualquer relação nominal de equipe médica e demais documentação dos profissionais de medicina c**omo condição de habilitação.**

49. Finalmente, é importante destacar que tal comprovação limita severamente a competitividade do certame, pois impõe um ônus antecipado às proponentes sem a garantia correspondente de que o participante será o vencedor, o que vai de encontro fortemente à Súmula 273 do e. Tribunal de Contas da União – TCU:

> *SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.*

50. Em face de todo exposto, fica clara a ilegalidade da exigência contida no Item 7.4, IV.2, do Edital de Licitação, que vincula a documentação técnica e a qualificação das licitantes à comprovação de competência técnico-profissional em um momento inadequado. Essa exigência deve ser imediatamente eliminada e exigida apenas para a assinatura do contrato, em vez de ser substituída pela declaração da empresa de que possui uma equipe médica qualificada no momento da assinatura do contrato.

IV. DOS PEDIDOS:

51. Diante do exposto, requer seja esta impugnação recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

[17] JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 461. Grifamos e sublinhamos.

Agile
SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA

52. Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 16/10/2024, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.

53. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

54. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne ao Nobre Pregoeiro(ª) de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

55. Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas especifica quanto ao presente certame licitatório.

56. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de irregularidades afrontam o ordenamento jurídico pátrio, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Curitiba-PR, 11 de outubro de 2024.

LARISSA GAYER MADUREIRA:05129671996
Assinado de forma digital por LARISSA GAYER MADUREIRA:05129671996
Dados: 2024.10.11 11:52:01 -03'00'

AGILE SERVIÇOS DE APOIO A SAÚDE LTDA
CNPJ 40.992.290/0001-11
Larissa Gayer Madureira
RG nº 6.622.229-2 SESP/PR | CPF 051.296.719-96
Sócia Administradora

CNPJ: 40.992.290/0001-11
Matriz: Rua Cândido Xavier, 388 – Água Verde, Curitiba/PR. CEP: 80240-280.
Fone: (41) 3027- 8527

GENESIS HOSPITAL DIA LTDA

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ BONIFÁCIO – ESTADO DE SÃO PAULO

Ref.: Impugnação ao edital de processo licitatório nº 63/2024, aberto pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP– **OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS, EM DIVERSAS ESPECIALIDADES, A SEREM REALIZADAS NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ANEXAS.**

GENESIS HOSPITAL DIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.506.535/0001-64, com sede à Rua Belém, nº 723, Centro, na cidade de Catanduva/SP, CEP 15.801-240, neste ato representada por seu representante legal **EVANDRO APARÍCIO**, administrador hospitalar, portador do RG nº 30.608.537-9, inscrito no CPF nº 213.903.278-09, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se no item 11.1, do edital, que qualquer pessoa poderá **impugnar o edital** do processo licitatório até **três dias úteis** anteriores à data fixada para a realização do pregão, *in verbis:*

> *11.1. Qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar os termos do presente edital por irregularidade, protocolizando o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização do Pregão, no Protocolo desta Prefeitura, situado na Avenida São João n°. 72 - Centro, nesta cidade, ou mediante ao encaminhamento no e-mail licitacao@josebonifacio.sp.gov.br e/ou licitacao2@josebonifacio.sp.gov.br, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 3 (três) dias úteis.*

GÊNESIS HOSPITAL DIA LTDA

No caso, a abertura do certame está agendada para o dia **16 de outubro de 2024**, sendo cabível a apresentação de **impugnação ao edital** até o dia **11 de outubro de 2024**, de modo que o presente é **cabível** e **tempestivo**.

2. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório na modalidade **pregão presencial** nº 63/2024, aberto pelo município de José Bonifácio/SP, do tipo menor preço global, para a contratação de serviços médicos especializados em diversas áreas do conhecimento.

A abertura da licitação ocorrerá no dia **16 de outubro de 2024,** às 08h, no Paço Municipal *João Feliz de Mendonça*, momento em que os interessados deverão apresentar os envelopes contendo a proposta de preços e o envelope com a documentação de habilitação.

Não obstante, com a devida vênia, o edital do processo licitatório contém **erro substancial** que atenta contra sua regularidade, demandando a apresentação da presente **impugnação ao edital**, com o objetivo de sanar irregularidades do ato convocatório.

3. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Como premissa, destaca-se que o **princípio da competitividade** *(art. 37, XXI, CF)* exige que a Administração Pública conduza os procedimentos licitatórios de modo a assegurar a participação do maior número possível de licitantes, para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser considerada ilegal.

Isso posto, conforme será demonstrado da presente impugnação, a adoção do **menor preço global**, no caso de serviços médicos de diversas especialidades, limita indevidamente a competitividade e viola os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade.

GENESIS HOSPITAL DIA LTDA

Da mesma maneira, os **índices financeiros** exigidos pelo edital de licitação criam barreiras excessivas à participação de empresas qualificadas, sem que haja justificativa técnica proporcional para tal conduta.

Assim, buscando garantir a **máxima competitividade** na obtenção da melhor proposta, passa-se a apresentar as razões de fato e de direito que justificam a retificação do edital combatido.

3.1. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE MENOR PREÇO GLOBAL

O Enunciado da Súmula nº 247, do Tribunal de Contas da União, trata expressamente sobre o parcelamento do objeto licitado, com o objetivo de aumentar a competitividade entre os interessados e permitir uma melhor adequação das contratações públicas, *ipsis litteris:*

> SÚMULA Nº 247 – **É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o **objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A **licitação por itens**, citada no enunciado supra, é uma prática consagrada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União e pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visto que aumenta a competividade, garante maior isonomia e a ampla participação de empresas.

Nesse sentido, destaca-se entendimento do Tribunal de Contas da União[1]:

> *"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto.*
> *De certo modo, está-se realizando "diversas licitações" em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.*
> *(...)*
> ***Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.***
> *(...)*

[1] TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

GENESIS HOSPITAL DIA LTDA

> ***Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.***
> *Em principio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc."*

No caso, o edital de pregão presencial nº 63/2024 aberto pelo município de José Bonifácio adota a licitação de **menor preço GLOBAL**, tendo por objeto a contratação de empresa para a realização de consultas médicas nas unidades básicas do município.

Compulsado o objeto da licitação, verifica-se que os serviços médicos são compostos por especialidades variadas e, ainda que possuam o mesmo gênero *(serviços médicos),* são executados e exigem conhecimento técnico dissemelhantes *(espécie)*.

Posto isso, embora as consultas possam ser prestadas por uma única empresa, existem estabelecimentos, instituições ou entidades de saúde específica para cada um dos serviços, sendo oportuna a divisão em itens distintos, de modo a **ampliar a competitividade** e obter o menor preço.

Caso mantida a modalidade de licitação adotada pela Administração Municipal *(menor preço global)*, haverá **injustificada** restrição da competitividade do certame, principalmente pelo fato de não ter sido especificado no edital o fundamento da escolha pela licitação por preço global.

Não há razão para o edital optar pela licitação por preço global, de modo que, mantida a modalidade, será afastada a possibilidade dos interessados se habilitarem para fornecer parte dos itens indicados no termo de referência anexo ao certame, com prejuízo à Administração Pública.

Por outro lado, a licitação por itens no caso ampliaria a disputa entre as empresas interessadas, trazendo maior aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, minorando a oneração aos cofres públicos e preservando a economia de escala.

Outrossim, válido salientar que são poucas as empresas voltadas à prestação de serviços médicos que dispõe de equipe multidisciplinar para cumprir o lote do edital de pregão presencial em comento, corroborando a necessidade de retificação do certame para garantir a competividade.

Assim, considerando que a licitação por preço global é desarrazoada e infundada, entende-se que tal modalidade **restringe a competitividade** e a participação ampla dos interessados, de-

GENESIS HOSPITAL DIA LTDA

vendo ser **retificado** o edital do pregão presencial nº 63/2024, para que a licitação seja feita por **menor preço por itens**, garantindo a ampla participação de empresas licitantes.

3.2. DA AUTONOMIA DAS LICITAÇÕES POR ITENS

A licitação do tipo **menor preço por itens**, assim como no tocante a licitação do tipo menor preço global, cada "lote" é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas se processa de forma conjugada em um único processo administrativo.

Nesse sentido, destacam-se os ensinamentos de *Marçal Justen Filho*[2]*:*

> *"Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação."*

No caso, restou demonstrada a conveniência da realização da licitação por **menor preço por itens**, não há a necessidade de a Administração Municipal elaborar um certame para cada um dos serviços médicos, afastando quaisquer prejuízos à celeridade do processo administrativo.

Nesta perspectiva, alterado o edital para licitação por item, mostra-se adequado, tão somente, que seja indicada expressamente no ato convocatório a necessidade de os interessados separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados o item de seu interesse.

Assim, alterada a modalidade da licitação para **menor preço por itens**, torna-se necessária a **retificação** do edital para que conste expressamente a necessidade de os licitantes separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados para cada um dos itens, tanto na fase de habilitação, quanto na fase de proposta.

3.3. DA ILEGAL EXIGÊNCIA DE ÍNDICES FINANCEIROS

[2] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15ª ed. Dialética: 2012, p. 311.

GENESIS HOSPITAL DIA LTDA

O **Enunciado da Súmula nº 289, do Tribunal de Contas da União**, trata sobre a exigência de índices contáveis em licitações públicas e define os critérios para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, com o objetivo de garantir a justiça competitiva, *ipsis litteris:*

> SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, **deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado**, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Com base na súmula supra, a Administração Pública somente poderá exigir índice contábeis como parte da qualificação econômico-financeira se houver **justificativa técnica e econômica**, de forma clara e relacionada ao objeto licitado.

No caso, a Administração Municipal a exigência de que a **liquidez geral e corrente** dos interessados no certame seja igual ou superior a 1,50 é manifestamente excessiva, visto que o índice de 1,00 é comumente utilizado como padrão mínimo de liquidez pelos processos licitatórios e é suficiente para atestar a saúde financeira das empresas licitantes.

Além disso, o **grau de endividamento** exigido pelo certame também é desproporcional, visto que o padrão adequado para garantir a capacidade financeira é menor que 1,00 e não há justificativa para a fixação em 0,50.

Nesse sentido, destaca-se a ilegalidade das exigências feitas Administração Municipal:

a. Exigência de Justificação no Edital: A Administração Municipal deixou de apresentar justificativa técnica e econômica para os índices contábeis como parte da qualificação econômico-financeira.

b. Parâmetros Atualizados de Mercado: Os índices contábeis indicados pela Administração Municipal não foram baseados em parâmetros atualizados de mercado, ou seja, não refletem a realidade econômica atual das empresas.

c. Impacto na Competitividade: Os índices contábeis apresentados pela Administração Pública são desproporcionais e resultam em uma restrição indevida da competitividade, favorecendo empresas de grande porte e eliminando empresas menores.

Assim, requer-se a **retificação** do edital do pregão presencial nº 63/2024, para que a Administração Municipal proceda com a adequação dos índices contábeis, para que a liquidez geral e corrente seja maior ou igual a 1,00 e o grau de endividamento seja menor ou igual a 1,0 ou fundamente os valores apresentados no edital.

GENESIS HOSPITAL DIA LTDA

4. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

1) A **suspensão** do edital do processo licitatório nº 63/2024 enquanto pendente de análise a presente impugnação pelo pregoeiro responsável pelo processo administrativo;

2) A **retificação** do edital de pregão eletrônico nº 63/2024, para que a licitação seja feita por menor preço por itens, garantindo a ampla participação de empresas licitantes e a competitividade entre os licitantes;

3) A **retificação** do edital de pregão eletrônico nº 63/2024, para que conste expressamente a necessidade de os licitantes separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados para cada um dos itens, tanto na fase de habilitação, quanto na fase de proposta;

4) A **retificação** do edital de pregão eletrônico nº 63/2024, para que a Administração Municipal proceda com a adequação dos índices contábeis, para que a **liquidez geral e corrente** seja maior ou igual a 1,00 e o **grau de endividamento** seja menor ou igual a 1,0 ou fundamente os valores apresentados no edital.

5) Caso mantido o edital, deve a Administração Municipal apresentar justificativa para a necessidade das exigências feitas no edital, para que não seja prejudicada a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;

6) Seja fixado o prazo de 03 (três) dias para que o pregoeiro responsável pelo edital do processo licitatório nº 63/2024 decida sobre a impugnação apresentada neste ato.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Catanduva/SP, 10 de outubro de 2024.

EVANDRO APARICIO:21390327809
Assinado de forma digital por EVANDRO APARICIO:21390327809
Dados: 2024.10.10 15:31:36 -03'00'

EVANDRO APARÍCIO

ADMINISTRADOR HOSPITALAR

RG 30.608.537-9

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.
CNPJ 37.092.326/0001-04.

Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP
Pregão Presencial N.º 63/2024

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Londrina, Paraná, na rua Paranaguá, 865 – inscrita no CNPJ 37.092.326/0001-04, neste ato representada por seu sócio- administrador, Dr. Hugo Fernandes Damasceno, vem, respeitosamente à presença de V. Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

na forma do art. 164 da Lei 14.133/2021, para requerer a alteração de itens editalícios relacionados ao Pregão presencial N.º 63/2024, do município de José Bonifácio/SP, que é de interesse da Impugnante.

I – Da Tempestividade

A Impugnante tomou conhecimento do edital licitatório em epígafe, com previsão de relização na forma presencial, prevista para **16/10/2024, até às 08h,** portanto a data limite para impugnação, conforme previsão legal ao norte descrita, e também iserta junto ao "item 11" e seus subitens, a data limite é **11/10/2024, logo o presente pedido é tempestivo**.

Preenchido o requisito de tempestividade, a presente Impugnação ao Edital deve ser recebida em todos os seus termos.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.
CNPJ 37.092.326/0001-04.

II – Síntese dos fatos

A Impugnante como intenção de participar do Pregão Presencial N.º 63/2024, publicado pela Prefeitura Municipal de José Bonifácio/SP, cujo objeto encontra-se assim descrito:

> *"1. DO OBJETO E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS*
> *1.1. Constitui o objeto do presente Edital o (a) Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas."*

O prazo de duração previsto está assim disposto no edital:

> *"CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO EXECUÇÃO E VIGÊNCIA DO CONTRATO*
> *7.1. O prazo do contrato será de 12 (doze) meses, contados da data da sua assinatura ou, quando for o caso,*
> *da ordem de serviço, podendo ser prorrogado sucessivamente nos termos do art. 107, da Lei nº 14.133/2021."*

Ocorre que, ao analisar as condições de participação, dentre as diversas condições editalícias previstas a que se destaca é a exigência de índice de liquidez geral e corrente, assim dispostos junto ao subitem 7.3, e incisos, vejamos:

> *"7.3. Habilitação Econômico-Financeira*
> *(...)*
> *III – Apresentação dos índices contábeis, atestando a boa situação financeira empresa. Caso a licitante tenha sido constituída dentro de um período menor do estipulado no item anterior, os documentos limitar-se-ão ao do último exercício.*
> ***- Liquidez Geral - LG***
> *LG = (AC + RLP) / (PC + ELP) ⇒maior ou igual a 1,50*

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.
CNPJ 37.092.326/0001-04.

- Liquidez Corrente – LC

LC = (AC / PC) maior ou igual a 1,50

- Grau de Endividamento – GE

GE = (PC + ELP) / AT ⇒menor ou igual a 0,50"

Causa estranheza a exigência de elevado índice, que inclusive terá como resultado prático a extrema restrição às empresas participantes.

Os itens editalícios que acima foram apontados como exigência, são vinculados à qualificação econômico- financeira das licitantes. Citados itens vislumbram trazer garantias à Administração Pública no que tange à confirmação de que a empresa vencedora terá, para todos os efeitos, condições de atender a demanda objeto do certame.

Seu objetivo guarda relação com pressupostos de natureza objetiva, que devem trazer – à luz da administração – o atual panorama da saúde financeira da empresa participante da licitação. Neste sentido, demonstrar-se-á a excessividade do indicador apontado, qual seja o de maior ou igual a 1,50, tanto para liquidez geral, quanto para liquidez corrente.

Este é o breve e necessário relatório acerca dos fatos.

III – Do Direito

Os índices econômicos, como já mencionado, são: Liquidez Geral e Liquidez Corrente. Considerando art. 69, §5º da Nova Leide Licitações, é indiscutível o cumprimento da exigência prevista pelo item 7.3., contudo, não em tão elevado indicador – maior ou igual a 1,50.

O edital traz exigência, também, à comprovação de boa saúde da empresa, no que tange ao índice de endividamento. Ambos os itens em discussão

são correlatos ao art. 69 da Lei 14.133/2021:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e ***índices econômicosprevistos no edital, devidamente justificados no processo licitatório****, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:*

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sededo licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigênciade valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obrase serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimôniolíquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

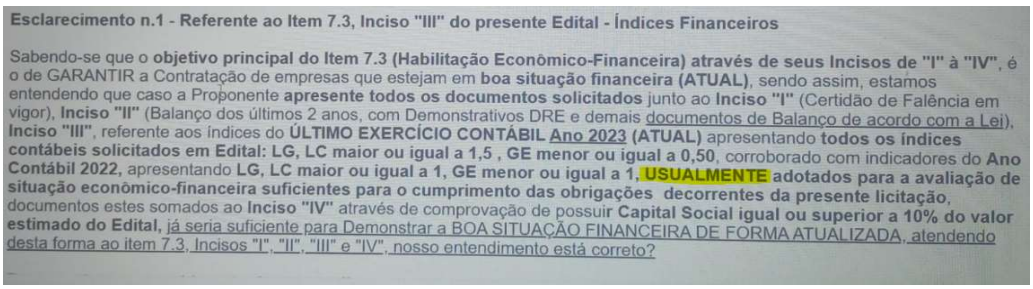
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira *suficiente para o cumprimento das*

obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão aoúltimo exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos. (gn)

A priori, evidente a diferença entre o Balanço Patrimonial, DRE e demais demonstrações contábeis dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral, LiquidezCorrente e Endividamento Geral. Os índices representam circunstâncias de critérioabsoluto, que comprovam e atestam a condição da Impugnante no que diz respeito à boa saúde financeira, enquanto o balanço patrimonial e a demonstração de resultado do exercício trazem um panorama geral das condições econômicas da empresa.

A interpretação malversada desta d. Administração acerca das obrigações do Edital repercute, neste caso, em mácula ao próprio processo licitatório, já que o item editalício em questão, em tão elevado indicador, conduz a inequívoca e elevada restrição de empresas participantes, as quais com "saúde" financeira ficarão impedidas de ofertar, mesmo possuidoras de saúde financeiras dentro dos patamares usuais, sem qualquer justificativa plausível para elevação do indicador, de 1,00 para 1,50:


Esclarecimento n.1 - Referente ao Item 7.3, Inciso "III" do presente Edital - Índices Financeiros

Sabendo-se que o **objetivo principal do Item 7.3 (Habilitação Econômico-Financeira) através de seus Incisos de "I" à "IV"**, é o de GARANTIR a Contratação de empresas que estejam em **boa situação financeira (ATUAL)**, sendo assim, estamos entendendo que caso a Proponente **apresente todos os documentos solicitados** junto ao **Inciso "I"** (Certidão de Falência em vigor), **Inciso "II"** (Balanço dos últimos 2 anos, com Demonstrativos DRE e demais documentos de Balanço de acordo com a Lei), **Inciso "III"**, referente aos índices do **ÚLTIMO EXERCÍCIO CONTÁBIL Ano 2023 (ATUAL)** apresentando **todos os índices contábeis solicitados em Edital: LG, LC maior ou igual a 1,5 , GE menor ou igual a 0,50**, corroborado com indicadores do **Ano Contábil 2022,** apresentando **LG, LC maior ou igual a 1, GE menor ou igual a 1, USUALMENTE adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficientes para o cumprimento das obrigações decorrentes da presente licitação**, documentos estes somados ao **Inciso "IV"** através de comprovação de possuir **Capital Social igual ou superior a 10% do valor estimado do Edital,** já seria suficiente para Demonstrar a BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE FORMA ATUALIZADA, atendendo desta forma ao item 7.3, Incisos "I", "II", "III" e "IV", nosso entendimento está correto?

Cumpre salientar, neste momento oportuno, que a Administração Pública deve, para todos os efeitos, **justificar a necessidade de apresentação de índice – e seu grau –, sob pena de restringir a competitividade do certame licitatório:**

Representação da Lei nº 8.666/93. Edital de pregão presencial

para contratação de empresa especializada em serviços de seguros de veículos para frota municipal. ***Exigência sem justificativa de índice de endividamento menor ou igual a 0,7. Restrição à competitividade da licitação.*** *Representação procedente. Determinação. Recomendações. (TCE-PR 32634319, Relator: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 02/12/2019).*

Manter a exigência em tal patamar – maior ou igual a 1,50 para LG e LC, seria contrariar diametralmente aquilo que se vislumbra garantir com o Processo Administrativo Licitatório, repercutindo em mácula aos princípios da legalidade, eficiência e economia, além de outros correlatos, já que a licitação não representa um objetivo final, mas sim um processo direcionado para alcançarcertos objetivos.

E, justamente nesta direção, reside a justificativa para que a Administração Pública Municipal revisite o posicionamento que decidiu pela inclusão de exigência por demais segregadora de participantes.

Além disso, o C. Superior Tribunal de Justiça, no **Mandado de Segurança n. 5869/DF**, de relatoria da Ministra Laurita Vaz, estabeleceu que ***a interpretação dos termos do edital não deve resultar em ações que prejudiquem a finalidade do processo licitatório, como restringir o número de concorrentes e prejudicar a seleçãoda melhor proposta.***

O C. STJ também decidiu que:

"rigorismos formais extremos e ***exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa*** *(Lei 8.666*

/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006).

Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017.

Por fim, em análise objetiva à matéria discutida, a conclusão lógica é de que a Administração Pública **manter o índice de maior ou igual a 1,50 para LG e LC, efetivamente resultará em grave prejuízo econômico ao erário, na medida que restringirá sobremaneira os participantes, sem que fosse apresentado justificativa técnica plausível para tão elevado índice,** conforme já restou decidido em Recurso Ordinário, Sessão do Tribunal Pleno, de 03/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - - TC-000431/009/09.

IV – Dos Pedidos

Diante de todo o exposto, requer:

a) O recebimento da presente Impugnação, na forma do art. 164 da Lei 14.133/2021;

b) O acolhimento da Impugnação ao Edital, determinando a ratificação do Pregão Presencial N.º 63/2024, extirpando-se a exigência dos indíces contábeis em patamares elevadíssimos e restritivos, de acordo com as razões já lançadas, em atendimento ao art. 67 da Lei 14.133/2021, bem como pela ausência de embasamento legal para o acréscimo de tais exigências, limitadoras do certame e em homenagem ao princípio da competitividade.

Termos em que, pede e suplica deferimento.

De Londrina/PR para José Bonifácio/SP, 11 de outubro de 2024.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.
CNPJ 37.092.326/0001-04.

SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA

LUIZ OTAVIO MAZANATTI MIRANDOLA

Assinado de forma digital por LUIZ OTAVIO MAZANATTI MIRANDOLA
Dados: 2024.10.11 21:35:22 -03'00'

Luiz Otávio Mazanatti Mirandola

OAB/SP 475.240

Procurador Jurídico SPM

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 63/2024
OBJETO: Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

Trata-se de parecer jurídico a pedido da Pregoeira e sua equipe de apoio, acerca da impugnação ofertada pela empresa **AGILE SERVIÇOS DE APOIO À SAÚDE LTDA.,** sendo que passamos a expor o que segue.

A presente e impugnação é tempestiva, pois foi ofertada dentro no prazo de até 03 dias úteis da abertura da sessão do referido certame, portanto deve ser conhecida.

A empresa recorrente alega em síntese:

"7. A Prefeitura Municipal de José Bonifácio, Estado de São Paulo, publicou licitação, do tipo menor preço, na modalidade Pregão Presencial, com abertura prevista para o dia 16/10/2024 às 08h00, tendo como objeto a Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

8. Ocorre que, da leitura do instrumento convocatório, notadamente das exigências previamente estabelecidas para fins de cumprimento dos requisitos de habilitação, especificamente relacionadas a qualificação técnica, nota-se um claro desrespeito ao ordenamento jurídico brasileiro, contemplando irregularidades que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidos.

(...)

III.1. Da ilegalidade na exigência para fins de comprovação da qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contratuais. Apresentação de rol de profissionais médicos com documentações específicas – Indevida exigência de capacidade técnica-profissional e vínculo para com os profissionais para fins de habilitação.

22. A Lei nº. 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica operacional; ii) capacidade técnica

profissional.

23. Enquanto a capacidade técnica-operacional demonstra que a empresa licitante já realizou um objeto parecido com o que está sendo contratado, a capacidade profissional indica que a empresa, para a realização do contrato, contará com um indivíduo com conhecimento técnico- científico e experiência relacionada ao objeto da licitação.

(...)

30. Ademais, especificamente em relação à capacitação técnica profissional, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/21 e seu artigo 67, inciso. I, percebe-se que esta demanda só pode ser aplicada a obras e serviços de engenharia.

(...)

32. No entanto, contrariando a jurisprudência e a doutrina sobre serviços médicos, o Edital faz uso do momento de qualificação técnica-operacional para solicitar a comprovação de competência técnica-profissional.

33. Em assim sendo, exige das licitantes, para fins de habilitação, a indicação dos profissionais, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, acompanhado da comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional respectivo de cada profissional e eventuais exigências contidas no termo de referência.

(...)

38. Logo, a qualificação técnico-profissional deve ficar condicionada à declaração de disponibilidade da empresa de possuir equipe médica qualificada no momento da assinatura do contrato.

39. É vedado, portanto, que a apresentação de relação nominal de equipe médica permanente e qualquer documentação destes profissionais seja alçada como critério de habilitação em serviços de medicina.

(...)

52. Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do certame em voga, conferindo efeito suspensivo a esta Impugnação, adiando-se a sessão designada para a o próximo dia 16/10/2024, que será oportunamente realizada em data posterior à solução das irregularidades ora apontados.

53. No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para

elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

54. Não sendo acatado os pedidos acima formulados, REQUER que se digne ao Nobre Pregoeiro(a) de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

55. Não sendo acatado a presente impugnação, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma tomada de contas especifica quanto ao presente certame licitatório.

56. Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de irregularidades afrontam o ordenamento jurídico pátrio, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito."

Não há razão a empresa recorrente, acreditando que foi um equívoco ou erro de interpretação, pois diferentemente do que alega em suas razões de impugnação o edital é claro e já prevê que a indicação dos profissionais e a comprovação dos respectivos registros em conselho profissional, dar-se-á somente caso a licitante seja vencedora da disputa, sendo exigido somente declaração que reúne condições de apresentar referidas exigência até a data da contratação. Segue abaixo transcrito o item 7.4.IV do edital:

*"**IV - Declaração**, subscrita pelo representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, assegurando **que caso seja declarado vencedora da licitação, reúne condições de apresentar até a data da contratação**:*

***IV.1)** Comprovação de cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – (CNES) ou declaração de dispensa ou não obrigatoriedade assinada pelo representante legal do licitante, sob as penas da lei;*

***IV.2) Indicação dos profissionais, adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação**, acompanhada da seguinte documentação:*
***IV.2.1) Comprovação de registro ou inscrição no Conselho Regional respectivo de cada profissional** e eventuais exigências contidas no termo de referência." (grifo nosso)*

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação e quanto mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo ser mantidas as cláusulas do referido edital nos termos já propostos, e com manutenção da sessão de abertura do certame para o dia 16 de outubro e 2024 às 8:00 horas na sede da Prefeitura Municipal de José Bonifácio – SP.

Prefeitura de José Bonifácio SP

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio e c/c ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 14/10/2024 22:06:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 63/2024
OBJETO: Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

Trata-se de parecer jurídico a pedido da Pregoeira e sua equipe de apoio, acerca da impugnação ofertada pela empresa **GENESIS HOSPITAL DIA,** sendo que passamos a expor o que segue.

A presente impugnação é tempestiva, pois foi ofertada dentro no prazo de até 03 dias úteis da abertura da sessão do referido certame, portanto, deve ser conhecida.

A empresa recorrente alega em síntese:

"Como premissa, destaca-se que o princípio da competitividade (art. 37, XXI, CF) exige que a Administração Pública conduza os procedimentos licitatórios de modo a assegurar a participação do maior número possível de licitantes, para garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, a restrição deve ser considerada ilegal.

Isso posto, conforme será demonstrado da presente impugnação, a adoção do menor preço global, no caso de serviços médicos de diversas especialidades, limita indevidamente a competitividade e viola os princípios da isonomia, competitividade e proporcionalidade.

(...)

Assim, buscando garantir a máxima competitividade na obtenção da melhor proposta, passa-se a apresentar as razões de fato e de direito que justificam a retificação do edital combatido.

(...)

No caso, o edital de pregão presencial nº 63/2024 aberto pelo município de José Bonifácio adota a licitação de menor preço GLOBAL, tendo por objeto a contratação de empresa

para a realização de consultas médicas nas unidades básicas do município.

Compulsado o objeto da licitação, verifica-se que os serviços médicos são compostos por especialidades variadas e, ainda que possuam o mesmo gênero (serviços médicos), são executados e exigem conhecimento técnico dissemelhantes (espécie).

Posto isso, embora as consultas possam ser prestadas por uma única empresa, existem estabelecimentos, instituições ou entidades de saúde específica para cada um dos serviços, sendo oportuna a divisão em itens distintos, de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço.

(...)

A licitação do tipo menor preço por itens, assim como no tocante a licitação do tipo menor preço global, cada "lote" é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas se processa de forma conjugada em um único processo administrativo.

(...)

O Enunciado da Súmula nº 289, do Tribunal de Contas da União, trata sobre a exigência de índices contáveis em licitações públicas e define os critérios para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, com o objetivo de garantir a justiça competitiva, ipsis litteris:

SÚMULA TCU 289: A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Com base na súmula supra, a Administração Pública somente poderá exigir índice contábeis como parte da qualificação econômico-financeira se houver justificativa técnica e econômica, de forma clara e relacionada ao objeto licitado.

No caso, a Administração Municipal a exigência de que a liquidez geral e corrente dos interessados no certame seja igual ou superior a 1,50 é manifestamente excessiva, visto que o índice de 1,00 é comumente utilizado como padrão mínimo de liquidez pelos processos licitatórios e é suficiente para atestar a saúde financeira das empresas licitantes.

Além disso, o grau de endividamento exigido pelo certame também é desproporcional, visto que o padrão adequado para garantir a capacidade financeira é menor que 1,00 e não há justificativa para a fixação em 0,50.

(...)

Diante do exposto, requer-se:

1) A suspensão do edital do processo licitatório nº 63/2024 enquanto pendente de análise a presente impugnação pelo pregoeiro responsável pelo processo administrativo;

2) A retificação do edital de pregão eletrônico nº 63/2024, para que a licitação seja feita por menor preço por itens, garantindo a ampla participação de empresas licitantes e a competitividade entre os licitantes;

3) A retificação do edital de pregão eletrônico nº 63/2024, para que conste expressamente a necessidade de os licitantes separarem em envelopes distintos, lacrados e devidamente identificados para cada um dos itens, tanto na fase de habilitação, quanto na fase de proposta;

4) A retificação do edital de pregão eletrônico nº 63/2024, para que a Administração Municipal proceda com a adequação dos índices contábeis, para que a liquidez geral e corrente seja maior ou igual a 1,00 e o grau de endividamento seja menor ou igual a 1,0 ou fundamente os valores apresentados no edital.

5) Caso mantido o edital, deve a Administração Municipal apresentar justificativa para a necessidade das exigências feitas no edital, para que não seja prejudicada a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa;

6) Seja fixado o prazo de 03 (três) dias para que o pregoeiro responsável pelo edital do processo licitatório nº 63/2024 decida sobre a impugnação apresentada neste ato.

Acerca do critério de julgamento de menor preço global (lote único), temos que não há qualquer violação ao princípio da competividade, pois pela singularidade do respectivo objeto, temos que não seria plausível que o julgamento se desse por item, onde várias empresas pudessem adjudicar individualmente cada item, o que de certa maneira traria dificuldades na execução contratual, bem como, na fiscalização por parte do Poder Público.

A administração municipal, optou pela modalidade menor preço global (por lote) regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis a espécie e que o fato de a licitação ser dividida em único lote, existe maior vantagem da licitação e economicamente viável e que não há qualquer favorecimento de qualquer empresa, pois o pregão é público e na modalidade pregão presencial.

Destaca-se ainda que o fato de o julgamento ser por lote vai de encontro a conveniência administrativa e de logística, conforme precedentes do TCE-SP podemos citar o TC. 031564/026/10:

"TC-031564/026/10 Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes. Contratada: Iotti Griffe da Carne Ltda. Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Francisco Nascimento de Brito (Prefeito). Objeto: Aquisição de carne suína, aves, salsichas e embutidos para a composição de merenda escolar (Lotes 2, 3 e 5). Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Ata de Registro de Preços celebrada em 12-07-10. Valor – R$4.319.900,00. Autorizações de Fornecimento de 26-07-10, 30-07-10, 15-10-10 e 15-10-10. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 03-12-10. Advogado(s): Wilson Ferreira da Silva e outros. Fiscalizada por: GDF-6 - DSF-I. Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II. (...)

RELATÓRIO Em exame pregão eletrônico promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU DAS ARTES, atas de registro de preços e autorizações de fornecimento, tendo por objeto a aquisição de carnes (divisão em cinco lotes) para a merenda escolar.

Acompanha Representação formulada por WP Unecarnes Representações Ltda. (TC-19308/026/10). Edital divulgado na imprensa oficial, jornal de grande circulação no Estado e por outros meios, onze empresas participaram da licitação, sagrando-se vencedoras as que apresentaram menor preço por item na sessão de lances. Questionou DF-6 o critério de menor preço por lote em vez de item. Indicou, ainda, a exigência de apresentação, em 48 horas a partir da data de encerramento dos lances, de ficha técnica completa e de laudo bromatológico, que embora direcionada às vencedoras, pelo exíguo prazo fixado, acabaram por se destinar a todas as participantes (afronta à Súmula nº. 14, conforme decisões proferidas nos processos TC-878/008/09 e TC-28821/026/09), bem como de termo de compromisso da empresa fabricante caso não seja o proponente3 (Súmula nº. 15).

Já a Representante, além desses aspectos, reclamou, especificamente, da forma como foram divididos os produtos em lotes, divergências e/ou omissões em itens do edital, prejudicando a elaboração de propostas, e a solicitação de amostras ao vencedor no mesmo prazo de 48 horas. Notificada, compareceu a Prefeitura com justificativas. Defende que a "decisão de adjudicação por lotes prendeu-se à conveniência administrativa e de logística, configurando a medida mais econômica e adequada para atendimento do objetivo fixado que é a pronta garantia de fornecimento de merenda escolar, configurando que se trata de fornecimento ponto a ponto. A Adjudicação por item, em tese, corresponderia a possibilidade de fornecimento por quase trinta empresas, em cada escola, o que inviabilizaria o sistema ante a ausência de aparato logístico das escolas para recebimento e controle de tantos fornecedores. Além disso, a ver da Prefeitura, seu custo seria muito mais elevado. Por tais razões decidiu pelo agrupamento dos produtos, formando lotes, objetivando a redução de necessidades e incremento operacional".

Concluiu SDG pela regularidade dos atos em exame e improcedência da

Representação. Aprova o critério de julgamento de menor preço por lote, bem como a sua formação. Aduz que possíveis incorreções/omissões no edital poderiam ter sido solucionadas por meio de pedido de esclarecimento ou impugnação e destaca que as exigências técnicas foram direcionadas somente ao vencedor. Observa, ainda, a participação no certame de três a sete participantes por lote.

No sistema de registro de preços, com aquisições incertas e conforme necessidades futuras, cabe à Administração, para obtenção da melhor oferta, privilegiar na medida do possível a divisão em itens, evitando a aglutinação ainda que em lotes. Todavia, aqui, justificável o procedimento adotado. Dispõe o item 3.1 dos instrumentos contratuais que os produtos devem ser entregues "ponto a ponto, conforme solicitação da Secretaria de Educação – Setor de Merenda Escolar". A divisão em diversos itens, ao menos em tese, poderia implicar na contratação de até 30 fornecedores, levando à perda de economia de escala e, em especial, "inviabilizaria o sistema ante a ausência de aparato logístico das escolas para recebimento e controle de tantos fornecedores" (cf. justificativas). Por outro lado, a formação de cinco lotes, distinguindo as diferentes espécies de carne em grupos afins - bovina, aves, suína, peixes e salsichas e embutidos -, afigura-se coerente e, de acordo com SDG, não são "as formas de entrega (congelados ou não, temperados ou não)" que indicam restrição à disputa. Aliás, como destaca, "os lotes disputados contaram com, no mínimo três e no máximo sete propostas cada", garantindo bom nível de competitividade no certame. Não se verificou, ainda, afronta ao conteúdo das Súmulas nº 14 e 15 deste Tribunal ou qualquer irregularidade no dispositivo de requisição de amostras. Ao contrário, as exigências consignadas no ato convocatório indicavam adequação ao objeto licitado e fácil atendimento por empresas de fato capacitadas à execução dos serviços. Ademais, referidas postulações foram direcionadas somente aos vencedores do certame. Possíveis divergências e/ou omissões em itens do edital poderiam ter sido solucionadas, como bem observa SDG, por meio de mero pedido de esclarecimentos à Administração. Nessas condições, acompanho manifestação da Secretaria Diretoria-Geral e voto pela REGULARIDADE do pregão, das atas de registro de preços e das autorizações de fornecimento emitidas pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e, via reflexa, pela improcedência da Representação proposta por WP Unecarnes R. Ltda.

Diga-se ainda, que no próprio ETP – Estudo Técnico Preliminar que é parte integrante do presente edital, consta no item 10:

"10. Justificativa para o parcelamento ou não da solução O parcelamento da solução afigura-se tecnicamente inviável pois haveria prejuízo para o conjunto da solução e perda da economia de escala se o bem/serviço fosse licitado por item. Outrossim, poderia haver comprometimento do desempenho e vantajosidade, além da execução satisfatória do serviço e integridade do conjunto do objeto."

Portanto, a nosso ver está demostrando inclusive dentro do próprio ETP, que o parcelamento por item do presente certame não é viável tecnicamente.

Prefeitura de José Bonifácio SP

No quer tange ao questionamento e impugnação do índice de grau de endividamento, a nosso ver há razão a empresa impugnante.

Depreende-se pelo fato que o TCE-SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) em algumas de suas decisões que rotularam-se em forma de jurisprudências, tem entendimento firmado no sentido que nesse tipo de contratação, a utilização de índice de Liquidez Geral (LG) como sendo maior ou igual a 1,00 e índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00, entendemos que possa ser alterado os referidos índices para maior ou igual a 1,00, alterando assim de modo parcial o item 7.3 inciso III do edital.

No entanto com relação ao Grau de Endividamento – GE, a nosso ver deverá ser mantido o índice constante no edital como sendo - menor ou igual a 0,50.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação e quanto mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para manutenção do julgamento em lote único (global) e alteração do índice de endividamento constante no item 7.3 inciso III do edital com aplicação do índice de Liquidez Geral (LG) como sendo maior ou igual a 1,00 e índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00.

Assim sendo, devido a referida modificação, opinamos para que, após a retificação do edital, seja iniciado novo prazo para a apresentação das propostas, com designação de nova data para tal finalidade.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio e c/c ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 14 de outubro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 14/10/2024 22:11:26-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

PREGÃO PRESENCIAL Nº.: 63/2024
OBJETO: Contratação de consultas médicas, em diversas especialidades, a serem realizadas nas Unidades Básicas de Saúde do Município, conforme especificações anexas.

Trata-se de parecer jurídico a pedido da Pregoeira e sua equipe de apoio, acerca da impugnação ofertada pela empresa **SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA.,** sendo que passamos a expor o que segue.

A presente impugnação muito embora tenha sido encaminhada via correio eletrônico (e-mail), no horário das 21h39, do dia 11 de outubro de 2024, ou seja, após o horário de encerramento do expediente da Prefeitura Municipal de José Bonifácio, pelo princípio da razoabilidade, a mesma será aceita.

A empresa recorrente alega em síntese:

"Causa estranheza a exigência de elevado índice, que inclusive terá como resultado prático a extrema restrição às empresas participantes.

Os itens editalícios que acima foram apontados como exigência, são vinculados à qualificação econômico-financeira das licitantes. Citados itens vislumbram trazer garantias à Administração Pública no que tange à confirmação de que a empresa vencedora terá, para todos os efeitos, condições de atender a demanda objeto do certame.

Seu objetivo guarda relação com pressupostos de natureza objetiva, que devem trazer – à luz da administração – o atual panorama da saúde financeira da empresa participante da licitação. Neste sentido, demonstrar-se-á a excessividade do indicador apontado, qual seja o de maior ou igual a 1,50, tanto para liquidez geral, quanto para liquidez corrente.

(...)

Manter a exigência em tal patamar – maior ou igual a 1,50 para LG e LC, seria contrariar diametralmente aquilo que se vislumbra garantir com o Processo Administrativo Licitatório, repercutindo em mácula aos princípios da legalidade, eficiência e economia, além de outros correlatos, já que a licitação não representa um objetivo final, mas sim um processo direcionado para alcançar certos objetivos.

(...)

Por fim, em análise objetiva à matéria discutida, a conclusão lógica é de que a Administração

Prefeitura de José Bonifácio SP

Pública manter o índice de maior ou igual a 1,50 para LG e LC, efetivamente resultará em grave prejuízo econômico ao erário, na medida que restringirá sobremaneira os participantes, sem que fosse apresentado justificativa técnica plausível para tão elevado índice, conforme já restou decidido em Recurso Ordinário, Sessão do Tribunal Pleno, de 03/04/2019, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TC-000431/009/09."

No quer tange ao questionamento e impugnação do índice de grau de endividamento, a nosso ver há razão a empresa impugnante.

Depreende-se pelo fato que o TCE-SP (Tribunal de Contas do Estado de São Paulo) em algumas de suas decisões que rotularam-se em forma de jurisprudências, tem entendimento firmado no sentido que nesse tipo de contratação, a utilização de índice de Liquidez Geral (LG) como sendo maior ou igual a 1,00 e índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00, entendemos que possa ser alterado os referidos índices para maior ou igual a 1,00, alterando assim de modo parcial o item 7.3 inciso III do edital.

No entanto com relação ao Grau de Endividamento – GE, a nosso ver deverá ser mantido o índice constante no edital como sendo - menor ou igual a 0,50.

Diante de todo o exposto, opina-se pelo conhecimento da presente impugnação e quanto mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, com alteração do índice de endividamento constante no item 7.3 inciso III do edital com aplicação do índice de Liquidez Geral (LG) como sendo maior ou igual a 1,00 e índice de Liquidez Corrente (LC) maior ou igual a 1,00.

Assim sendo, devido a referida modificação, opinamos para que, após a retificação do edital, seja iniciado novo prazo para a apresentação das propostas, com designação de nova data para tal finalidade.

Esse é nosso parecer, a análise da Senhora Pregoeira e sua equipe de apoio e c/c ao Senhor Prefeito Municipal, na forma de costume.

S.m.j esse é nosso parecer.

Jose Bonifácio/SP, 14 de outubro de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
WAGNER CESAR GALDIOLI POLIZEL
Data: 14/10/2024 22:07:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

WAGNER CÉSAR GALDIOLI POLIZEL
OAB/SP nº. 184.881
Consultoria Jurídica